



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

SEAD_TERMO_DE_JULGAMENTO Nº95 / SEAD-PI

Teresina, 16 de janeiro de 2024.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00002.002847/2023-11

MODALIDADE/ Nº / OBJETO: Pregão Eletrônico nº 25/2023 - O **Registro de Preços** com vistas a subsidiar as contratações de empresas para prestação de serviços, sob demanda, de **locação de equipamentos e estruturas para eventos diversos com montagem e desmontagem e serviços correlatos**, com vistas ao atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública Estadual, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO A (Caderno de especificação técnica do objeto)** do Termo de Referência.

RECORRENTE: NOTA MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO LTDA

RECORRIDOS/CONTRARRAZÕES: EMPRESA ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME, INOVE EVENTOS LTDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao **PREGÃO 25/2023/SEAD - referente ao Lote 1 e Lote 2**

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 25/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o **Registro de Preços** com vistas a subsidiar as contratações de empresas para prestação de serviços, sob demanda, de **locação de equipamentos e estruturas para eventos diversos com montagem e desmontagem e serviços correlatos**, com vistas ao atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública Estadual, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO A (Caderno de especificação técnica do objeto)** do Termo de Referência.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante **NOTA MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.261.873/0001-70, interpôs recurso administrativo (010738369), em face da habilitação da empresa ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME no **LOTE 01** e da empresa INOVE EVENTOS LTDA no **LOTE 02**, ambas declaradas vencedoras nos respectivos lotes. De outro lado, a empresa licitante **ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA** e a licitante **INOVE EVENTOS LTDA**, ora recorridas, apresentaram suas contrarrazões (ID 010738399 e ID 010741643), que passamos a julgar.

II – PRELIMINARMENTE:

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 25/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente aos **LOTES 1 e 2**, interposto pela licitante **NOTA MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.261.873/0001-70, com sede na Rua Enfermeira Joaquim Pinto, nº 380, Cajazeiras, Fortaleza/CE, CEP nº 60.864-370, neste ato por intermédio de seu representante legal o Sr. Marcos Gomes Martins, Identidade nº 515.630 e CPF nº 240.443.773-91, devidamente qualificada, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação jurídica. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou RAZÕES DO RECURSO tempestivamente, ou seja, dentro prazo de 03 (três) dias, conforme item 11.2.3 do edital.

Outrossim, à luz do item 11.2.3 do edital regente do Pregão eletrônico nº 25/2023/SEAD, verificamos que as **CONTRARRAZÕES** apresentadas pelas partes recorridas (ID 010738399 - ELÉTRICA LOCACOES E EVENTOS e ID 010741643 - INOVE EVENTOS) também são tempestivas, uma vez que interpostas dentro do prazo de 03 (três) dias, atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade recursal.

III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A recorrente **NOTA MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO LTDA** alega com relação ao **LOTE 1** que "*a declarada vencedora do lote 01, não atendeu ao edital, visto que os seus atestados apresentados, assim como o seu engenheiro elétrico, não cumprem com o que o edital exige. O edital é claro ao afirmar que o engenheiro precisa ter experiência prévia, com o serviço a ser executado em questão. A empresa vencedora,*

não apresentou por meio do seu engenheiro qualquer CAT compatível com a execução de luz e som, anexando apenas locação ou fornecimento de gerador elétrico. Passado este ponto, a empresa vencedora também não apresenta atestado compatível com o lote 01, juntado uma grande quantidade de nota fiscal e contrato, mas ausente de atestado! Por fim a certidão da pessoa jurídica do CREA PIAUI, está desatualizada com base no último contrato social da empresa, levando a crer que a certidão não tem qualquer validade, haja vista que é obrigação da empresa manter os dados atualizado para assim manter a veracidade e validade de tal certidão. Diante dos pontos apontados requer a inabilitação da empresa vencedora do lote 01."

Nessa toada, em relação ao **LOTE 2**, a recorrente alega que "a declarada vencedora do lote 02, não atendeu ao edital, visto que os seus atestados apresentados não atingem o quantitativo mínimo do edital. Os atestados juntados pela empresa vencedora não afirmam qual o quantitativo que foi executado, colocando em risco a sua contratação pela administração pública, que deve seguir com o que determina o edital, que por sua vez exige um quantitativo mínimo a ser comprovado pelas licitantes! Por fim a certidão da pessoa jurídica do CREA PIAUI, está desatualizada com base no último contrato social da empresa, levando a crer que a certidão não tem qualquer validade, haja vista que é obrigação da empresa manter os dados atualizado para assim manter a veracidade e validade de tal certidão. Diante dos pontos apontados requer a inabilitação da empresa vencedora do lote 02."

Por fim, requer "1. Sejam recebidas e conhecidas estas RAZÕES RECURSAIS, para DAR TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO a fim de reformar e declarar inabilitadas as empresas ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME no lote 01 e INOVE EVENTOS LTDA no lote 02; 2. Em caso de manutenção da habilitação das empresas ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME no lote 01 e INOVE EVENTOS LTDA no lote 02, requer que seja remetido ao superior hierárquico."

IV - SINTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A contrarrazoante **ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME**, em defesa, aduz que: (...) "os documentos que comprovam a experiência, de anos, e compromisso, da Recorrida, nesse objeto em disputa estão claramente expostos nos documentos anexados. Com fito de comprovar, seguem recortes dos verídicos documentos anexados. [...] Além de diversas outras execuções plenamente feitas pelo engenheiro, regularmente inscrito no CREA PIAUI, com compromisso de trabalho com essa empresa Recorrente. É inquestionável a comprovação do profissional ao objeto licitado, fato esse indubitavelmente comprovado nos anexos. Frisa-se, é totalmente inverídica a afirmação de que o acervo técnico resume-se a locação ou fornecimento de gerador elétrico. Esse é um dos diversos acervos anexados aos autos. [...] Nesse ponto, é importante esclarecer que, o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar, conforme leciona Marçal Justen Filho: [...] registra-se que, além do robusto acervo técnico de um engenheiro civil, a empresa também acervo de experiente engenheiro elétrico. Fato esse que desabona qualquer alegação de incompatibilidade da documentação da empresa ao requisitado nesse certame. Dando continuidade, da mesma forma deve-se refutar qualquer alegação de quanto a não presença de atestados de capacidade técnica quanto ao lote. Ora, são diversos os documentos que comprovam, valendo ênfase que vários são emitidos por órgãos públicos de renome, como o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, SEBRAE-PI, Governo do Estado do Piauí, dentre outros. A documentação é vasta! [...] quanto ao apontamento que a certidão do CREA PIAUI está desatualizada, frisa-se que, como é clarividente, o documento está plenamente válido na data da abertura das propostas da respectiva licitação, 22.12.2024, vez que sua validade estava para o dia 11.01.2024. Ressaltando que essa validade é dada pelo sistema do CREA, sendo possível sua emissão a qualquer momento, com nova data, para comprovar a permanência da regularidade da empresa. Ademais, comprovando a regularidade, consta na certidão a habilitação dos dois responsáveis técnicos, que também estão em situação regular, com a devida quitação, junto ao CREA-PI, como se vê através das certidões anexadas aos autos."

A contrarrazoante **INOVE EVENTOS LTDA**, em defesa, aduz que "Somos empresa licitada do próprio Governo do Estado do Piauí já há 14 (quatorze) anos tendo executado serviços em diversas Secretarias, conforme se verifica nos atestados apresentados. [...] Porém, caso haja qualquer dúvida, para esclarecimentos, nos colocamos a disposição unidos dos contratos e outros documentos, se necessário, e facilmente temos como comprovar. [...] informamos que nossa certidão apresentada e emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí (CREA-PI) está plenamente válida e com data de vencimento para o dia 19/03/2024. Nela consta não só todos os dados atualizados da empresa como também os 02 (dois) engenheiros responsáveis técnicos contratados. Dos responsáveis técnicos também se encontram nos anexos as certidões de registro e regularidade, ambas com validade até o dia 19/03/2024. [...] Requer, preliminarmente, o não conhecimento e não aceitação das razões apresentadas pela empresa **NOTA MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO LTDA** por terem sido acostados no presente processo de licitação de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo estipulado pela Ilustríssima Senhora Pregoeira através de ato convocatório no sistema; b) Em caso de conhecimento e aceitação, Requer que seja nos solicitados os documentos complementares dos atestados de capacidade técnica (cópia dos contratos), conforme nos assegura o item 5.3 do Termo de Referência, em especial os itens 5.3.4 e 5.3.5; c) Requer que seja feita a simples verificação da nossa certidão de registro e regularidade emitida pelo Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí (CREA-PI) para comprovação de que a mesma não possui alteração de dados especialmente o capital social, as atividades e o endereço sede da empresa. d) Por fim, e por toda a comprovação apresentada, requeremos que seja mantida a correta decisão de habilitação da nossa empresa pela Ilustríssima Senhora Pregoeira, por ser a mais correta forma de justiça e obediência aos princípios administrativos, em especial da Legalidade, Razoabilidade, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e Autotutela."

V - MÉRITO:

Primeiramente recorrente contesta a habilitação da licitante **ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME no lote 01** do certame, especialmente em relação à qualificação técnica, da capacidade técnica operacional e profissional. Aduz que o CAT do engenheiro não é compatível com os serviços executados para o referido lote, bem como que a vencedora do certame não apresentou atestado de capacidade técnica operacional, e por fim, questiona também a registro no CREA da pessoa jurídica. Em relação à habilitação da empresa **INOVE EVENTOS LTDA no lote 02** do certame, a recorrente questiona também os atestados de capacidade técnica operacional da recorrida, bem como o registro no CREA.

Vejamos o **Termo de referência**, que apresenta como os seguintes requisitos habilitatórios a apresentação dos seguintes documentos:

DE ACORDO COM O ITEM 5.3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

"5.3 Qualificação técnico-operacional

5.3.1 Para fins de demonstração da **capacidade técnico-operacional**, a licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de, **no mínimo, 01 (um) Atestado(s) de Capacidade Técnica**, em nome da própria licitante (empresa), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, observando os critérios mínimos:

- a) Razão Social, CNPJ e dados de Contato do órgão (ou empresa) emissor;
- b) Descrição do objeto contratado;
- c) Prazo de prestação dos serviços e;
- d) Assinatura e nome legível do responsável pela gestão da execução do objeto.

5.3.2 Será considerada satisfatória a comprovação da execução das atividades compatíveis o objeto da presente licitação de **no mínimo 10% (dez por cento)** dos quantitativos previstos neste Termo de Referência para o lote.

5.3.3 Serão aceitos atestados fornecidos em nome da empresa matriz ou da(s) eventual(is) empresa(s) filial(is).

5.3.4 Não será aceita a substituição do Atestado de Capacidade Técnica por cópia de contratos, tendo em vista que a simples existência do contrato não comprova a capacitação técnica da empresa, sendo que o atestado, por ser uma declaração formal do órgão público ou empresa privada, é o único meio de

atestar a correta execução dos serviços. Será aceito a cópia do respectivo contrato para a complementação das informações dos atestados apresentados, se necessário.

5.3.5 A licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

5.3.6 A licitante deve apresentar declaração de que possui ou instalará escritório no **Município de Teresina – Piauí**, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato."

CONFORME ITEM 5.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

5.4 Qualificação técnico-profissional

5.4.1 Quanto à capacitação técnico-profissional, será exigida comprovação da empresa licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo (entidade profissional competente), detentor(es) de **atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto licitado, que fica limitado na forma do § 1º Inciso I do Art. 30 da Lei 8666/93, cujas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.**

5.4.2 Para os serviços especificados nos **LOTES I, II, III, IV e VIII** a proponente deverá apresentar registro ou inscrição de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente (Engenheiro - CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), em plena validade, para o acompanhamento dos serviços executados, juntamente com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) – registrada no CREA da praça onde será realizado o evento –, do profissional legalmente habilitado como responsável técnico para a execução dos serviços, a saber:

a) LOTE I - LOCAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PARA EVENTOS;

b) LOTE II - LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS;

c) LOTE III - LOCAÇÃO DE PALCO COM COBERTURA PARA EVENTOS;

d) LOTE IV - LOCAÇÃO DE TABLADO, TENDA E STANDE PARA EVENTOS e;

e) LOTE VIII - LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADAS E GRADES DE ISOLAMENTO PARA EVENTOS.

5.4.3 Para os serviços especificados no **LOTE IX - LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA EVENTOS** serão exigidos os seguintes documentos:

a) Registro ou Inscrição na Estação de Tratamento de Esgotos - ETE - tendo em vista que o descarte de efluentes dos banheiros químicos deve ser feito somente em estações de tratamento de esgoto certificadas, vez que o descarte incorreto é considerado crime ambiental e pode causar danos aos elementos que compõem o ambiente, protegido pela Lei n.º 9.605 de 13 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais);

b) Registro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAM);

c) Licença Ambiental de Operação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAM) - Ressalta-se que a Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

5.4.4 Para os serviços especificados no **LOTE XII - SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE EVENTOS**, a proponente deverá apresentar registro ou inscrição de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente (Arquiteto - CAU/BR - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil), em plena validade, para o acompanhamento dos serviços executados, juntamente com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) – registrada no CAU da praça onde será realizado o evento –, do profissional legalmente habilitado como responsável técnico para a execução dos serviços.

5.4.5 Comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica pelas modalidades a seguir:

5.4.5.1 no caso de **sócio**, por meio do contrato social e sua última alteração;

5.4.5.2 no caso de **empregado permanente**, através de cópia das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado ou de qualquer outro documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação que rege a matéria;

5.4.5.3 no caso de **profissional contratado** nos termos da legislação comum, mediante apresentação da cópia do contrato (Acórdão TCU nº 597/2007);

5.4.5.4 no caso da **empresa licitante** pela certidão de registro de pessoa jurídica no CREA/CAU em que conste o nome do responsável técnico, ou por intermédio de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do mesmo.

Em sede de análise, é possível observar nos documentos de habilitação da empresa recorrida **ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME junto ao sistema LICITACOES-E que ela** cumpriu com todos os requisitos para comprovação da qualificação técnica (capacidade técnico operacional e profissional). É possível verificar que a licitante recorrida comprovou robustamente o quantitativo necessário para a execução dos serviços, nos termos do **item 5.3.1 do termo de referência, perfazendo um total de 10% por cento, comprovado por atestado, complementado por notas fiscais e contratos.**

Todos os atestados de capacidade técnica somam-se e perfazem um total de 10% exigido no edital, portanto, afastando qualquer vício quanto a decisão da pregoeira, e por conseguinte, devendo ser mantida a decisão de habilitação da Recorrida.

No tocante à capacidade técnico profissional, a empresa **ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME** cumpriu com o exigido no item **5.4.1 do termo de referência** quanto a indicação de profissional responsável técnico, por meio de atestados pertinentes ao objeto do referido lote.

Ora, constam nos autos dos documentos juntados no sistema do Banco a Certidão de Acervo Técnico em nome da Recorrida, demonstrando a execução do objeto, portanto, inquestionável a decisão de pregoeira que habilitou a Recorrida quanto a esse ponto.

E por fim, em relação ao questionamento do registro no CREA da empresa **ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME**, afirmando que está desatualizada com a última alteração do contrato social da empresa recorrida, afirmando que a mesma não tem valor legal, também deve ser afastada, por simples motivos abaixo descritos.

Primeiro, a Recorrente sequer fundamentou a sua decisão demonstrando em que ponto o CREA da Recorrida encontra-se com indícios de validade, apontando elementos concretos quanto a sua legalidade, fundamentando as suas argumentações baseadas em suposições e achismos. Segundo, o último aditivo sofrido pela Empresa Recorrida ocorreu em 07.10.2020, enquanto que o CREA juntado aos autos está em nome da Recorrida e está em plena validade, com **data 11/01/2024**, não subsistindo os motivos alegados pelo recorrente para a inabilitação da recorrida no **LOTE 01**.

Assim, nenhum dos argumentos apresentados pela Empresa Recorrente possuem subsídios para afastar a classificação da Recorrida como vencedora, e, por consequência, inabilita-la. A decisão da pregoeira fora enfática em demonstrar que todos os requisitos constantes no edital, seja por qualificação técnica, operacional, jurídica e/ou econômica foram todas cumpridas.

Passando para a análise dos questionamentos da habilitação da empresa licitante **INOVE EVENTOS LTDA em relação ao LOTE 2 do certame**, é possível observar que a empresa comprovou a habilitação da qualificação técnica operacional, por meio de ATESTADO e notas fiscais/contratos comprovando o quantitativo mínimo exigido no termo de referência, com a descrição dos serviços prestados. Em relação ao questionamento da validade do registro no CREA verificamos que também está em plena validade, com **data de 19/03/2024**, não subsistindo os motivos alegados pelo recorrente para a inabilitação da recorrida no **LOTE 02**.

Percebe-se que não houve qualquer vício na decisão da Pregoeira ao declarar vencedoras dos LOTES 1 E 2 as empresas licitantes ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME e INOVE EVENTOS LTDA, respectivamente.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

“art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n.)

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação **quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias**, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público. Portanto, a Empresa Recorrente não conseguiu em suas alegações comprovar eventual inabilitação das empresas ora recorridas, o que de plano nego provimento ao recurso.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **NOTA MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO LTDA**, bem como das contrarrazões apresentadas pelas empresas **ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME** e **INOVE EVENTOS LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela recorrente**, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DO LOTE 1** a empresa **ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME** e no **LOTE 2** a empresa **INOVE EVENTOS LTDA**.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

VERA LÚCIA DE LIMA SILVA
matrícula Nº 001311-X
Pregoeiro(a)

DESPACHO:

Ratifico e acato os termos da decisão do(a) Pregoeiro(a) no processo em epígrafe para indeferir o recurso da empresa recorrente, **e manter a decisão de declaração de VENCEDORA DO LOTE 1 a empresa ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME e no LOTE 2 a empresa INOVE EVENTOS LTDA**, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 07/02/2024, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010764611** e o código CRC **EDDB6816**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro

CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714.

<http://www.sead.pi.gov.br/>

Referência: Processo nº 00002.002847/2023-11



SEI nº 010764611